



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.754 - SP (2014/0128100-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DINA CAROLINA AUGUSTYN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. **QUANTUM** DE REDUÇÃO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e quantidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 5/12, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II - Ademais, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal – alteração do **quantum** da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no grau máximo – exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.754 - SP (2014/0128100-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: DINA CAROLINA AUGUSTYN interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 586-587).

No presente agravo regimental, aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, asseverando que *"não há elementos que caracterizem e comprovem que a conduta da ré seja negativa, a fim de motivar o fato de o juiz ter considerado a diminuição prevista no artigo 33, §4º em seu patamar mínimo, devendo, desse modo, ser aplicada a causa especial de diminuição em seu grau máximo, diante da pequena quantidade de droga apreendida"* (fl. 600).

Acresce que *"Na seara probatória, a comprovação do fato, além de ser importante para o desfecho da lide, deve ser admissível à luz do direito positivo. Embora o Código de Processo Civil tenha adotado o princípio da persuasão racional como regra, há hipóteses de valoração, em abstrato, dos meios de prova. Trata-se de uma valoração prévia do legislador, destinada a evitar o ingresso de determinados meios de prova tidos como inidôneos para comprovar o fato"* (fl. 600).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.754 - SP (2014/0128100-4)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. **QUANTUM** DE REDUÇÃO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e quantidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 5/12, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II - Ademais, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal – alteração do **quantum** da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no grau máximo – exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos da agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inócurrenre na espécie.**

No presente recurso especial, à conta de violação aos arts. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pretende a agravante a aplicação do benefício da redutora prevista no normativo referenciado em seu patamar máximo.

No ponto, é de se realçar que a instância ordinária, ao aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em 5/12 (fl. 430), considerou as diretrizes estabelecidas no art. 42 da Lei de Drogas. Assim, a alteração do patamar redutor demanda perpasse vedado, contudo, sob ângulos distintos que se mesclam: por um prisma, ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, dada a fixação em patamar inferior ao máximo com base em elementos fático-probatórios, atraindo, por outro vértice, igualmente, a Súmula 7/STJ, dada a vedação da sua análise pela via eleita.

Com efeito, presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a quantidade da droga (**1 kg de cocaína**) não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 5/12, conforme art. 33, § 4.º, da Lei nº 11.343/2006.

Além do mais, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no Verbete Sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n.

11.343/2006.

2. A natureza da droga (cocaína), de elevado potencial lesivo, bem como a quantidade (mais de 4 quilos apreendidos com cada ré) serviram de arrimo para aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, não cabe, em sede de recurso especial, o reexame do juízo valorativo utilizado na fixação do quantum da reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Igualmente, esbarra no obstáculo imposto na Súmula 7 do STJ o pedido de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006, em seu grau máximo, tendo em vista que não pode esta Corte proceder a alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório.

4. Fixada a pena privativa de liberdade acima de quatro anos, não há falar em sua substituição por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais previstos no art. 44, I, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 422.763/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/2/2015).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de incidência da diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu grau máximo, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 82.671/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0128100-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 524.754 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108497020094036119 108497020094036119 200161810010956 200161810011043
200161810011079 200161810011109 200961190108490 2014097558 21055309
53802009

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINA CAROLINA AUGUSTYN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINA CAROLINA AUGUSTYN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.